



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	» 340\$	»	180\$
A 2.ª série	» 340\$	»	180\$
A 3.ª série	» 320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
Espanha e colónias espanholas — 300\$.
Outros países — 400\$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Decreto-Lei n.º 95/72:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 618/70, que reestrutura o quadro do pessoal civil do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 152/72:

Abre um crédito no orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico destinado a vários objectivos.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1972 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 153/72:

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional do Frio.

Decreto-Lei n.º 96/72:

Introduz alterações no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 30 679 — Revoga a tabela n.º 7 anexa ao citado decreto.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 154/72:

Aprova o Regulamento de Taxas de Navegação Aérea em Rota — Revoga a Portaria n.º 608/71.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 860/71, que promulga a regulamentação da Lei n.º 2127 no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Portaria n.º 150/72:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta da verba inscrita no capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Portaria n.º 151/72:

Aumenta as lotações do Comando da Defesa Marítima da Guiné e dos Comandos Navais de Angola e de Moçambique.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 94/72:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 49 078 (Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 197, de 21 de Agosto, pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, o Decreto n.º 360/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 11.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «Em qualquer dos locais preferidos . . .», deve ler-se: «Em qualquer dos locais referidos . . .», e no artigo 85.º, onde se lê: «... com preferência aos montantes . . .», deve ler-se: «... com referência aos montantes . . .»

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 150/72

de 20 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos da Força Aérea a seguir mencionados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que se indicam:

Artigo 317.º:

Base Aérea n.º 3	8 417\$20
----------------------------	-----------

Artigo 318.º, n.º 3:

Base Aérea n.º 2	400\$00
Base Aérea n.º 3	307\$60
Base Aérea n.º 5	721\$60
Depósito Geral de Material da Força Aérea	995\$60
Comando da Zona Aérea dos Açores	1 113 686\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Interceptação	47 000\$00

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 151/72

de 20 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Marinha, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, que as lotações do Comando da Defesa Marítima da Guiné, Comando Naval de Angola e Comando Naval de Moçambique, fixadas, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 24 205, de 28 de Julho de 1969, 24 209, de 30 de Julho de 1969, e 24 212, de 31 de Julho de 1969, sejam aumentadas de um primeiro-sargento ou segundo-sargento da classe de mestres clarins.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 94/72

de 20 de Março

Considerando a conveniência de simplificar os procedimentos legais necessários para alterar a constituição da Comissão do Domínio Público Marítimo, da Comissão Nacional contra a Poluição do Mar, da Comissão Nacional para os Navios Nucleares e da Comissão para Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, alterado pelo Decreto-

-Lei n.º 88/71, de 20 de Março, toma a redacção seguinte:

4. A constituição das comissões referidas nas alíneas q), r), s) e t) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma pode ser modificada por despacho do Ministro da Marinha, com a concordância do Presidente do Conselho e ouvidos os titulares dos departamentos a que respeitem as alterações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Decreto-Lei n.º 95/72

de 20 de Março

Atendendo à conveniência de introduzir algumas alterações no disposto no Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, que reestruturou o quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha;

Considerando a necessidade de nivelar os vencimentos e condições de ingresso e acesso do pessoal de funções complementares ou auxiliares no Hospital da Marinha, com o estabelecido para o mesmo pessoal hospitalar dependente do Ministério da Saúde e Assistência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, é incluído um novo número, com a seguinte redacção:

4. O disposto no número anterior também é aplicável aos auxiliares técnicos de especialidades para para as quais os estabelecimentos de ensino do Ministério da Marinha ministrem preparação adequada.

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma toma a redacção seguinte:

2. Para os fins de que trata o artigo anterior, a hierarquia dos cabos-de-mar e dos mateiros é a seguinte:

- Equiparação a primeiro-sargento — cabos-de-mar de 1.ª classe;
- Equiparação a segundo-sargento — cabos-de-mar de 2.ª classe;
- Equiparação a cabo — cabos-de-mar de 3.ª classe e mateiro-chefe;
- Equiparação a marinheiro — mateiros.

Art. 3.º — 1. A categoria de auxiliar técnico de desmagnetização incluída no grupo III «Pessoal técnico», que figura no mapa a que se refere o artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 618/70, é substituída pela seguinte: auxiliares técnicos de armas e equipamentos.

2. Os actuais auxiliares técnicos de desmagnetização ingressam na categoria de auxiliares técnicos de armas e equipamentos.

Art. 4.º — 1. O grupo IV «Pessoal hospitalar», constante do mapa referido no artigo anterior, é subdividido, com as categorias, efectivos e ordenados, como segue:

Categorias	Efectivos	Letra designativa do ordenado e salário
a) Pessal técnico auxiliar:		
Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
Técnicos auxiliares-chefes	2	K
Técnicos auxiliares . . .	4	M
Ajudantes técnicos de 1.ª classe	4	N
Preparadores de 1.ª classe	3	
Ajudantes técnicos de 2.ª classe	8	O
Preparadores de 2.ª classe	5	
Serviços farmacêuticos		
Preparadores de 1.ª classe	4	N
Preparadores de 2.ª classe	5	O
Auxiliares	2	R
b) Pessoal auxiliar:		
Serventuários de 1.ª classe . .	18	V
Serventuários de 2.ª classe . .	40	X

2. No ingresso e acesso do pessoal técnico auxiliar serão observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e outras que venham a regular as carreiras profissionais de funções complementares ou auxiliares hospitalares.

3. A distribuição pelas novas categorias do pessoal existente no quadro será feita pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do director do Hospital da Marinha e sem prejuízo da legislação em vigor em matéria de habilitações, por meio de relação nominal com indicação das respectivas categorias, que, depois de sujeita à anotação do Tribunal de Contas, será publicada no *Diário Governo* nos trinta dias seguintes ao da publicação do presente diploma.

4. Serão extintas, quando vagarem, as categorias existentes de auxiliares de farmácia de 1.ª e 2.ª classe, cujos ordenados passam, enquanto existirem, a ser os correspondentes às letras T e U, respectivamente.

Art. 5.º As disposições deste diploma entram em vigor em 1 de Abril de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 152/72

de 20 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial no orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico, da importância de 74 100\$, destinado aos seguintes objectivos:

1.º À dotação, com a importância de 58 500\$, correspondente aos vencimentos de Abril a Dezembro do corrente ano, do lugar de fisioterapeuta criado pelo artigo 22.º do Decreto n.º 572/71, de 21 de Dezembro;

2.º Ao pagamento das diferenças de salários ao pessoal que se indica, resultante da alteração de 1800\$ para 1900\$, dada pelo artigo 21.º do Decreto n.º 572/71, de 21 de Dezembro:

4 lavadeiras	4 800\$00
3 costureiras	3 600\$00
5 trabalhadores	6 000\$00
1 sacristão	1 200\$00
	<u>15 600\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo único, artigo 1.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício», do mesmo orçamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1972, suplementar ao orçamento publicado no «*Diário do Governo*», 1.ª série, n.º 13, de 17 de Janeiro de 1972.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar, por força das dotações com que foi inscrita em 1972 nos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944»	1 800 000\$00
Artigo 2.º «Subsídio concedido pelo Fundo de Fomento e Propaganda do Café»	1 000 000\$00
Artigo 3.º «Comparticipação da província de Cabo Verde nos encargos específicos da MEAU, com dotações provenientes da rubrica 'Educação e investigação — Investigação não ligada ao ensino — Investigação aplicada à agricultura' inscrita no mapa de empreendimentos para 1972 do III Plano de Fomento da província de Cabo Verde»	400 000\$00
	<u>3 200 000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	2 720 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	154 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	326 000\$00
	<u>3 200 000\$00</u>

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 23 de Fevereiro de 1972. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 29 de Fevereiro de 1972. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 1 de Março de 1972. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 153/72

de 20 de Março

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar o Regulamento da Comissão Nacional do Frio, que vai anexo a esta portaria, dela fazendo parte.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*.

Regulamento da Comissão Nacional do Frio

Artigo 1.º — 1. Para cumprimento das funções que lhe cabem, incumbe à Comissão Nacional do Frio:

- a) Elaborar e actualizar, por si ou em colaboração com entidades competentes, o inventário das instalações frigoríficas existentes no País, classificando-as segundo potências, capacidades, finalidades e outros aspectos específicos, com vista a agrupá-las por tipos de mono ou polivalência ou de outras características especiais;
- b) Preparar, por si ou em colaboração com organismos oficiais competentes, normas regulamentares, códigos tecnológicos ou instruções, relativos às condições de montagem e funcionamento das instalações frigoríficas, a operações e processos tecnológicos de aplicação do frio, visando a qualidade, higiene e salubridade dos alimentos e compreendendo a embalagem, a manutenção, o transporte e a manipulação de matérias-primas ou de produtos alimentares e as técnicas de descongelação para efeito de ulterior e adequada utilização;
- c) Promover, em colaboração com a Comissão Permanente da Indústria de Abate, as integrações e transformações dos matadouros municipais em centros rurais de recepção e distribuição e entrepostos de distribuição, facultando na parte que lhe respeita, e quando solicitado, o apoio técnico aos municípios para o efeito;
- d) Coordenar e acelerar os estudos sobre a montagem e funcionamento dos entrepostos frigoríficos de pescado, de frutas e de produtos hortícolas, bem como de centrais horto-fruteiras, visando regular as condições da sua instalação e funcionamento;
- e) Promover a realização de cursos e colóquios sobre os problemas da aplicação do frio e apoiar os serviços de documentação e informação técnica existentes, para efeitos de actualização.

2. O disposto na alínea a) do número precedente abrange as instalações frigoríficas destinadas a leite, lactícínios e à refrigeração e congelação de produtos avícolas e caça.

Art. 2.º — 1. A instalação dos estabelecimentos frigoríficos constantes da tabela aprovada pela Portaria n.º 24 223, de 4 de Agosto de 1969, carece de parecer favorável da Comissão Nacional do Frio.

2. Os organismos que superintendem no licenciamento da instalação e funcionamento dos estabelecimentos referidos no número precedente remeterão à Comissão Nacio-

nal do Frio duplicado do requerimento exigido para efeito do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, e nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966.

3. O cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 27 de Maio, determina a suspensão do prazo referido no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 46 666, devendo os processos, para efeito de início da instalação ou laboração do estabelecimento, que dependam do parecer referido naquele diploma prosseguir apenas após conhecimento desse parecer.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 237/71, mantêm-se o estabelecimento na lei vigente em relação à montagem e funcionamento de instalações frigoríficas, nomeadamente no respeitante a organismos competentes e trâmites relativos a organização e instrução processuais.

Art. 3.º — 1. Para os efeitos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 237/71, são consideradas as instalações frigoríficas destinadas a pré-arrefecimento, refrigeração, congelação, armazenagem, conservação, transporte, distribuição ou manutenção pelo frio, de matérias-primas e produtos alimentares, desde a produção até à venda para consumo, incluindo as instalações frigoríficas actualmente em funcionamento, em construção ou legalmente autorizadas.

2. Para efeito do presente Regulamento, são apenas considerados estabelecimentos frigoríficos aqueles onde se exerçam as actividades industriais relacionadas pelos grupos 201.2.1.2; 201.2.4; 201.2.5; 203.1.1.2; 204.1.4; 204.2; 204.4 e 209.9.2, constantes da tabela aprovada pela Portaria n.º 24 223, em conformidade com o Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 46 924, e, bem assim, os meios de transporte frigoríficos.

Art. 4.º — 1. A Comissão Nacional do Frio reunirá, mediante convocação do presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

2. Para todas as reuniões, cada vogal será expressamente convocado pelo presidente, pelo menos com oito dias de antecedência.

3. As convocatórias deverão conter a data e o local da reunião, bem como o enunciado dos assuntos a tratar, e serão acompanhadas, quando for possível, da documentação sobre a matéria objecto da reunião.

4. A discussão de qualquer matéria compreendida na ordem do dia pode ser adiada, total ou parcialmente, para outra reunião, a pedido fundamentado de qualquer dos membros e se a Comissão Nacional do Frio assim o deliberar.

Art. 5.º — 1. A presença dos vogais nas reuniões é obrigatória, devendo as faltas ser justificadas perante o presidente.

2. Os vogais da Comissão Nacional do Frio podem fazer-se substituir por representantes devidamente credenciados pelo departamento respectivo.

Art. 6.º — 1. As reuniões da Comissão Nacional do Frio só podem realizar-se com a presença da maioria do número legal dos seus membros, incluindo o presidente.

2. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 7.º — 1. Um secretário sem direito a voto lavrará a acta de cada reunião.

2. De cada acta será enviada cópia aos membros da Comissão Nacional do Frio.

3. No início de cada reunião será lida e submetida a aprovação a acta da reunião anterior, que, depois de aprovada, será assinada por todos os presentes à reunião a que respeita.

Art. 8.º — 1. A comissão executiva reunirá com a frequência que for determinada pelo presidente da Comissão Nacional do Frio, de acordo com as necessidades e a natureza dos assuntos a examinar.

2. É aplicável o disposto ao artigo anterior, sendo, porém, as cópias das actas enviadas apenas aos membros da comissão executiva.

Art. 9.º Compete, nomeadamente, ao presidente da Comissão Nacional do Frio:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Comissão e da sua comissão executiva;
- b) Distribuir pelos vogais da comissão executiva os assuntos que por eles, individualmente ou em grupos de trabalho, devam ser estudados e relatados;
- c) Dar cumprimento ao que for deliberado nas reuniões da Comissão Nacional do Frio e da sua comissão executiva;
- d) Submeter a despacho superior os processos instruídos e estudados no âmbito das funções da Comissão Nacional do Frio;
- e) Orientar e despachar o expediente da Comissão Nacional do Frio;
- f) Representar a Comissão Nacional do Frio nas organizações internacionais do frio.

Art. 10.º O presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo representante do Ministério do Ultramar.

Art. 11.º A conveniência de se constituírem grupos de trabalho, bem como a escolha dos seus componentes, poderá ser decidida por votação dos membros da Comissão Nacional do Frio, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 12.º — 1. Sempre que na promoção e execução de estudos técnicos ou económicos a comissão executiva entenda conveniente, poderá a Comissão Nacional do Frio solicitar para o efeito a colaboração de outras entidades, incluindo consultores privados, nacionais ou estrangeiros.

2. O disposto no número precedente pode ser adoptado, aquando da elaboração de determinados pareceres, designadamente os referentes à atribuição de auxílios financeiros previstos no Decreto-Lei n.º 237/71, relativamente à instalação do frio, sem prejuízo, quanto a essa atribuição, de ser sempre ouvido o representante do Ministério das Finanças.

3. A instrução processual e a elaboração dos estudos que permitam esclarecer o enquadramento económico-social de cada caso, para efeito dos auxílios referidos no número anterior, situam-se fora do âmbito das funções da Comissão Nacional do Frio.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 96/72

de 20 de Março

O progresso registado nas actividades económicas e o consequente desenvolvimento das relações de propriedade industrial recomendam a actualização de alguns preceitos do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, a adopção de algumas figuras e conceitos jurídicos de comprovada utilidade em nossos dias e alguns melhoramentos de ordem administrativa que a experiência aconselha, mantendo-se embora quanto possível a excelente estrutura do diploma.

A amplitude do trabalho e o cuidado posto nessa revisão tornam-no naturalmente demorado.

Aspectos há, todavia, relativamente aos quais se mostra instantane que sobre eles se providencie, o que os estudos efectuados desde já permitem.

Está neste caso a actualização das normas reguladoras do provimento nos cargos dos agentes oficiais da propriedade industrial e respectivos propostos. Com efeito, não só se mostra conveniente aumentar o número de agentes da propriedade industrial, como modificar o critério de preenchimento desses lugares, substituindo as disposições legais que lhe dizem respeito por outras mais consentâneas com a natureza dos actuais problemas da propriedade industrial, semelhantemente ao que já foi reconhecido no Decreto-Lei n.º 44 964, de 8 de Abril de 1963, quanto ao provimento do lugar de chefe da Repartição da Propriedade Industrial.

Este, pois, o objectivo do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 264.º, 265.º, n.º 4.º, 266.º, 269.º, 270.º, 271.º e 280.º, § 3.º, do Código da Propriedade Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 264.º O quadro dos agentes oficiais da propriedade industrial será constituído por quinze lugares, dos quais doze com cartório em Lisboa e três com cartório no Porto.

Art. 265.º

1.º

2.º

3.º

4.º Ser licenciado em Engenharia (cursos de Engenharia Civil, de Minas, Mecânica, Electrotécnica ou Química Industrial), Direito, Ciências Económicas e Financeiras, Economia ou Finanças.

Art. 266.º O provimento das vagas que ocorrerem no quadro dos agentes oficiais far-se-á, mediante concurso documental, entre indivíduos habilitados com qualquer das licenciaturas indicadas no artigo anterior.

§ 1.º O concurso será aberto pelo prazo de trinta dias, dentro do qual os concorrentes apresentarão os seus requerimentos de admissão nos quais deverão declarar obrigatoriamente, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos exigidos no artigo anterior e, facultativamente, a relativa a outras habilitações que porventura possuam.

§ 2.º A cada concorrente será passado recibo em que se contenha a discriminação dos requisitos indicados no respectivo requerimento.

§ 3.º A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos, e bem assim dos factores de valorização e demais condições de preferência a que se referem os artigos 269.º e 270.º, tornar-se-á exigível quando houver lugar a provimento.

Art. 269.º A classificação será regulada pela informação final universitária da licenciatura do candidato.

§ 1.º Se algum candidato provar a prática de proposto de agente oficial ou o exercício de função pública especializada na matéria de propriedade industrial, com boas informações, adicionar-se-á à classificação obtida um valor por cada período de dois anos até ao máximo de 8 valores.

§ 2.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o júri do concurso terá a faculdade de valorizar, segundo o seu prudente critério, até ao máximo de 6 valores, a classificação obtida pelos candidatos que demonstrem possuir particular experiência e conhecimento dos problemas de propriedade industrial.

§ 3.º O candidato que tiver desempenhado as funções públicas mencionadas no § 1.º só poderá, porém, ser nomeado proposto ou concorrer ao cargo de agente oficial três anos após a cessação de tais funções.

Art. 270.º Quando, depois de tomadas em conta a informação final universitária e os factores de valorização referidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 269.º, se verifique identidade de posição de alguns candidatos, são condições de preferência, pela ordem por que vão indicadas, as seguintes:

a) Ter mais habilitações, preferindo, em paridade, as que possuam mais interesse para a função;

b) Ter desempenhado, e por mais tempo, serviço público com boa informação devidamente comprovada.

Art. 271.º A classificação será expressa num mapa, de que constarão, relativamente a cada candidato, os valores atribuídos em razão da informação escolar respectiva e de outras determinantes, havendo-as, de acordo com os dois artigos antecedentes.

§ único. O mapa, a que se juntará um relatório, será em seguida submetido a homologação ministerial.

Art. 280.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Não poderá haver em exercício, nos termos do parágrafo anterior, mais de dois agentes em Lisboa e um no Porto.

§ 4.º Os agentes supranumerários não podem ser transferidos; os agentes pertencentes ao quadro, havendo vaga, podem ser transferidos, se o requererem, preferindo na colocação, se houver mais de um candidato, o que tiver maior classificação, e, em igualdade de classificação, o mais antigo.

Art. 2.º Fica revogada a tabela n.º 7 anexa ao mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 154/72

de 20 de Março

Os ajustamentos da paridade das diferentes moedas nacionais dos países membros e contratantes da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol relativamente ao dólar dos Estados Unidos

da América, utilizado como moeda internacional de pagamento das taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota, obriga a rever a taxa unitária fixada para o efeito pela Portaria n.º 608/71, de 5 de Novembro.

Verifica-se, por outro lado, a necessidade de harmonizar a regulamentação nacional com as dos restantes países membros ou contratantes daquela agência internacional, a fim de facilitar a cobrança das taxas de rota devidas por voos atravessando os espaços aéreos sob a jurisdição de dois ou mais desses países.

Nestas condições:

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro;

Nos termos do acordo celebrado em 27 de Outubro de 1971 entre o Governo de Portugal e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol para a percepção de taxas de rota:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ouvido o Ministro das Finanças, o seguinte:

Regulamento de Taxas de Navegação Aérea em Rota

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento, entender-se-á por:

Estado Membro. — Estado membro da Organização Eurocontrol e Parte no Acordo Multilateral Relativo à Percepção de Taxas de Rota, assinado em Bruxelas em 8 de Setembro de 1970.

Estado Contratante. — Estado não membro que tenha acordado com a Organização a percepção, em seu nome, das taxas de utilização das instalações e serviços de navegação aérea por ele postas à disposição dos usuários no espaço aéreo sob sua jurisdição.

Organização. — A Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol.

CAPÍTULO II

Espaço aéreo sujeito a taxa

Art. 2.º As taxas de rota previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, serão devidas por cada voo efectuado no espaço aéreo correspondente às seguintes regiões de informação de voo, conforme descritas no *Manual de Informação Aeronáutica (AIP — Portugal)*:

Região de Informação de Voo de Lisboa;

Região Superior de Informação de Voo de Lisboa.

CAPÍTULO III

Cálculo da taxa

Art. 3.º As taxas de rota serão calculadas pela fórmula

$$T_r = t_i \times N$$

em que T_r é a taxa a perceber, t_i a taxa unitária e N o número de unidades de serviço correspondentes ao voo sobre que a taxa incide.

Art. 4.º — 1. A taxa unitária será estabelecida com base no franco francês constituído por 200 mg de ouro com o título de 900 milésimos de ouro fino, conforme declarado ao Fundo Monetário Internacional em 29 de Dezembro de 1959.

2. Esta taxa será de 1,7313 dólares dos Estados Unidos da América à paridade fixada pelo Fundo Monetário Internacional para o franco francês referido no número anterior.

Art. 5.º O número de unidades de serviço, designado por N , obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula

$$N = d \times p$$

em que d é o coeficiente de distância de voo e p o coeficiente de peso da aeronave.

Art. 6.º — 1. O coeficiente de distância é igual ao quociente da divisão por 100 do número que mede a distância ortodrómica expressa em quilómetros entre:

- O aeródromo de partida situado nas regiões de informação de voo indicadas no artigo 2.º ou o ponto de entrada no espaço aéreo por elas definido; e
- O primeiro aeródromo de destino situado nas referidas regiões de informação de voo ou o ponto de saída do espaço aéreo em questão;

sendo estes pontos determinados em função da rota mais frequentada entre dois aeródromos, ou, quando não seja possível determiná-la, da rota mais curta.

2. A distância a considerar será, no entanto, reduzida de 20 km por cada descolagem ou aterragem efectuadas no espaço aéreo definido no artigo 2.º

Art. 7.º — 1. O coeficiente de peso é igual à raiz quadrada do quociente da divisão por 50 do peso máximo à descolagem da aeronave, expresso em toneladas métricas, tal como figura no certificado de navegabilidade

$$P = \sqrt{\frac{\text{Peso máximo à descolagem}}{50}}$$

2. No caso de o explorador haver declarado aos organismos responsáveis pela cobrança de taxas que a frota de que dispõe inclui aeronaves correspondendo a versões diferentes do mesmo tipo, o coeficiente de peso para cada uma dessas aeronaves determinar-se-á na base de peso médio à descolagem de todas as aeronaves desse tipo utilizadas pelo referido explorador. O cálculo deste coeficiente por tipo de aeronave e por explorador efectuar-se-á pelo menos de seis em seis meses.

3. Se o explorador não tiver feito a declaração referida no número anterior, o coeficiente de peso de cada aeronave de um mesmo tipo será calculado na base do peso máximo à descolagem da versão mais pesada desse tipo.

4. Para o cálculo da taxa o coeficiente de peso será expresso por um número com duas decimais.

CAPÍTULO IV

Voos transatlânticos

Art. 8.º — 1. Aos voos efectuados no espaço aéreo a que se refere o artigo 2.º, mas cujo aeródromo de partida (ou o aeródromo de primeiro destino) se situe nas zonas descritas na coluna 1 e, respectivamente, o aeródromo de primeiro destino (ou o aeródromo de partida) seja o indicado na coluna 2 do anexo ao presente Regulamento não será aplicado o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 11.º

2. As taxas de rota devidas por estes voos serão fixadas a partir das distâncias médias ponderadas de sobre-voo do espaço aéreo dos Estados Membros e Contratantes, com base nos dados de tráfego fornecidos à Organização pelos respectivos centros de *contrôle* da navegação aérea.

3. No caso de os voos considerados para efeitos da aplicação do presente artigo abrangerem voos efectuados por aeronaves militares beneficiando de isenção de taxas de rota, as distâncias médias ponderadas a que se refere o número anterior serão deduzidas das distâncias médias ponderadas correspondentes à utilização do espaço aéreo dos Estados Membros ou Estados Contratantes que isentem de taxas de rota aquelas aeronaves.

4. As taxas devidas, nos termos deste artigo, por uma aeronave cujo coeficiente de peso seja igual à unidade (50 toneladas métricas) são as constantes da coluna 3 do anexo referido no n.º 1.

CAPÍTULO V

Isenções e reduções

Art. 9.º Estão isentos de taxas de rota:

- 1.º Voos realizados por aeronaves militares portuguesas;
- 2.º Voos realizados por aeronaves militares estrangeiras de países que, em regime de reciprocidade, isentam de pagamento de taxas de rota as aeronaves militares portuguesas;
- 3.º Voos de busca e salvamento;
- 4.º Voos totalmente efectuados segundo as regras de voo à vista (VFR);
- 5.º Voos que terminam no aeródromo de partida da aeronave e no decurso dos quais não se tenha verificado nenhuma aterragem;
- 6.º Voos realizados por aeronaves não militares propriedade de um Estado, desde que esses voos não sejam efectuados para fins comerciais;
- 7.º Voos de verificação ou de ensaio das ajudas à navegação aérea;
- 8.º Voos experimentais, de instrução ou de treino;
- 9.º Voos efectuados por aeronaves cujo peso máximo à descolagem seja inferior a 2 toneladas métricas.

Art. 10.º — 1. Não serão aplicadas taxas de rota aos voos abrangidos pelo disposto no artigo 8.º que, antes de atravessar o espaço aéreo referido no artigo 2.º, tenham sobrevoado um ou mais Estados Membros ou Estados Contratantes, perante os quais sejam passíveis daquelas taxas.

2. As taxas de rota devidas por estes voos serão as correspondentes ao espaço aéreo do primeiro dos Estados Membros ou Contratantes referidos no número anterior.

Art. 11.º Aos voos efectuados por aeronaves cujo peso máximo à descolagem indicado no respectivo certificado de navegabilidade seja igual ou superior a 2 toneladas métricas e não superior a 5,7 toneladas métricas e que se efectuem, no todo ou em parte, em regime de voo por instrumentos (IFR) será aplicada uma taxa unitária especial de 0,9436 dólares dos Estados Unidos da América à paridade indicada no artigo 4.º

CAPÍTULO VI

Modalidade de pagamento

Art. 12.º — 1. As taxas de rota devidas pelos exploradores, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 451/71,

de 26 de Outubro, serão pagas à Organização, na sua sede, em Bruxelas, ou no estabelecimento bancário português indicado na respectiva factura, nos trinta dias seguintes ao envio pelo Serviço Central de Taxas da Organização da competente nota de débito.

2. As importâncias correspondentes às taxas de rota devidas pelos exploradores serão facturadas e pagas em dólares dos Estados Unidos da América.

3. A taxa de juro anual devido no caso de mora, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, é de 9 por cento.

CAPÍTULO VII

Aplicação e data de entrada em vigor

Art. 13.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil competirá assegurar a boa execução deste Regulamento.

Art. 14.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Março de 1972, data a partir da qual se considera revogada a Portaria n.º 608/71, de 5 de Novembro.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Anexo a que se refere o artigo 8.º

Taxa devida por uma aeronave de coeficiente de peso igual à unidade

Aeródromo de partida (ou de primeiro destino)	Aeródromo de primeiro destino (ou de partida)	Taxa (em dólares dos E. U. A.)
(1)	(2)	(3)
Zona I (Entre 14º W e 110º W e a norte de 55º N).	Belfast	8,88
	Berlin	46,94
	Bruxelles	34,98
	Conventry	26,12
	Düsseldorf	40,53
	Edinburgh	15,40
	Frankfurt/Main	45,39
	Glasgow	12,51
	Gütersloh	41,52
	Hannover	43,82
	Lahr	41,49
	London	27,03
	Luxembourg	40,82
	Manchester	20,53
	Mildenhall	27,94
	Oostende	32,88
	Prestwick	15,35
	Shannon	1,96
	Wiesbaden	45,10
	Wisley	29,81
Zona II (A oeste de 110º W e a norte de 55º N).	Woodbridge	27,51
	Zürich	53,38
Zona III (Entre 30º W e 40º W e 28º N e 55º N).	Amsterdam	10,95
	Hamburg	3,20
	London	30,21

Aeródromo de partida (ou de primeiro destino)	Aeródromo de primeiro destino (ou de partida)	Taxa (em dólares dos E. U. A.)
(1)	(2)	(3)
Zona III (Entre 30º W e 40º W e 28º N e 55º N).	Amsterdam	26,92
	Athinaí	33,39
	Belfast	7,88
	Bordeaux	16,17
	Brize Norton	12,95
	Bruxelles	25,72
	Dublin	5,47
	East Midlands	14,90
	Frankfurt/Main	32,92
	Genève	25,98
	Hamburg	36,92
	Hannover	38,83
	Helsinki	17,32
	Kobenhavn	21,15
	Köln — Bonn	30,21
	Lahr	29,46
	London	16,85
	Luton	15,09
	Luxembourg	26,52
	Lyneham	12,51
	Manchester	13,44
	Marham	19,43
	Milano	25,96
	Mildenhall	18,31
	München	41,81
	Napoli	16,06
	Nice	19,71
	Paris	20,14
	Praha	38,49
	Prestwick	9,43
	Rome	27,49
	Shannon	3,06
	Söllingen	28,12
	St. Mawgan	10,33
Zona IV (A oeste de 110º W e entre 28º N e 55º N).	Stockholm	16,28
	Stuttgart	35,47
	Tel Aviv/Lod	33,39
	Thorney Island	14,38
	Torino	28,54
	Warszawa	25,29
	Wien	54,82
	Zagreb	50,14
	Zürich	28,16
Zona IV	Amsterdam	32,04
	Berlin	46,93
	Bruxelles	29,75
	Düsseldorf	38,78
	Frankfurt/Main	43,34
	London	26,30
	Paris	27,67
Zona V (A oeste de 30º W e entre o equador — 28º N).	Prestwick	12,35
	Shannon	2,44
Zona V	Amsterdam	26,92
	Frankfurt/Main	32,92
	London	14,96
	Luxembourg	16,70
	Paris	12,33
	Shannon	3,56
Zona V	Zürich	28,01

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.